



ALDENER DISTRIBUIDOR

*ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br*

ILMA. SR. JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS, PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COMPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA - SEMAN.

**REF.: EDITAL DO PREGÃO Nº 004/2023 (ELETRÔNICO)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 79341/2023**

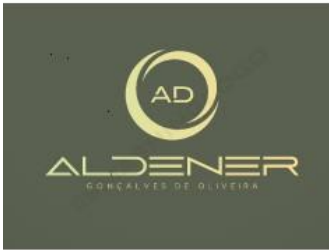
REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “JTEC ELETRICA E MANUTENÇÃO LTDA”.

A empresa **Aldener Gonçalves de Oliveira**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito sob o CNPJ **34.055.962/0001-60**, com endereço comercial, **Avenida Otavio Mangabeira, 6233, térreo Frente, bairro Boca do Rio, Salvador - Bahia, CEP: 41.706 - 690**, endereço eletrônico: aldenerdistribuidor@yahoo.com.br, neste ato representado pelo Sócio proprietário **Aldener Gonçalves de Oliveira**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Nº **04.663.416-95 SSP/BA**, inscrito no CPF/MF Nº **474.850.605-10**, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **JTEC Elétrica e Manutenção Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº **23.865.563/0001-48**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I - RESUMO DOS FATOS



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

O município de Salvador – Bahia, por intermédio do instrumento editalício acima citada, promoveu licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço Por Lote”, OBJETIVANDO a contratação de empresa especializada no fornecimento de tintas e materiais para pintura, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor), para o atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela SEMAN, em diversos logradouros do município do Salvador, visando atender as demandas desta Secretaria.

A tramitação da referida licitação ocorreu em sua tramitação regular até fase de declaração da empresa vencedora e aqui recorrida, onde recorrente inconformado com decisão que declarou vencedor interpôs recurso administrativo.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

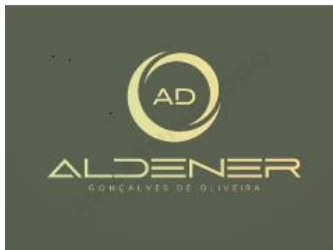
Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

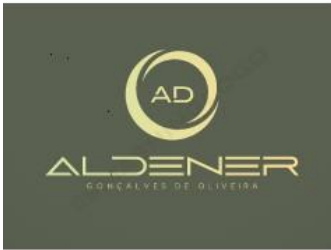
III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de extraordinária Maria Sylvia Zanella di Pietro:

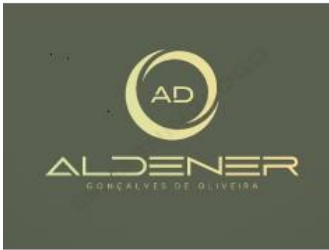
"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, professor Carvalho Filho afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo. "

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. Do Recurso interposto pela licitante **JTEC Elétrica e Manutenção Ltda.**



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

Pretende que os preços praticados pela licitante declarada como a que apresentou a melhor proposta se declarado inexequível, de forma vazia e completamente inassistida de qualquer razão no que afirma.

Insta demonstrar a Recorrente, a inocorrência de inexequibilidade dos preços apresentados por esta licitante conforme argui o recorrido, que desconformado com o perecimento da sua proposta tenta de forma infundada questionar os preços apresentados.

Tão logo é aceitável a decisão, dessa comissão que no rigor da lei, cumpriu o que preceitua os princípios administrativos, tão logo, de fato, o que se verifica foi a comissão de licitação com o auxílio da sua equipe, decidiu, se baseando nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

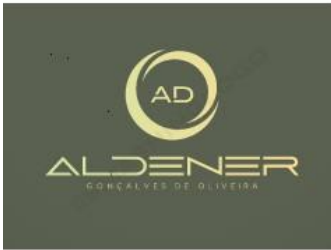
Porém, inconformada com a declaração do pleito, recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

III.I - PREÇO INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA VIABILIDADE DO CONTRATO.

A despeito de que a empresa Recorrida tenha sido declarada vencedora, significando que está totalmente apta as condições apresentadas pelo edital, é inequívoco que tal decisão contraria a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial.

Isso por que, a Lei 8.666/93 trata do tema em seu art. 48, II, onde conceitua o que considera como preços manifestamente inexequíveis. *In verbis*:

3.3 Da completa equivocada e incoerente alegação interposta pela recorrente, não devendo ser conhecido o recurso.



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

Em que pese alegação da recorrente, se faz necessário expor o que pode ser considerado um preço inexequível, conforme podemos explicar.

Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que a oferta terá reais condições de colocá-lo em prática, além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis.

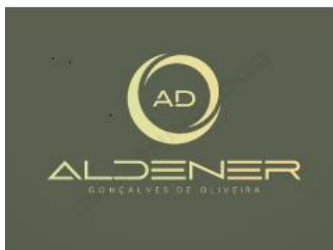
Portanto o critério de avaliação de inexequibilidade interposto por esta licitante é um simples e mero descontentamento, uma vez que as diligencias pertinentes ao tema já foram atendidos em diligencia por esta administração, inclusive já com parecer e ata de reunião de comissão concluindo pelo que se argui.

Complementando as afirmações dessa recorrida, já consta no processo, cópia de nota fiscais de custo, planilha de custo, carta de esclarecimento além de uma vasta documentação na qual embasou e demonstrou as dúvidas que restavam ser esclarecida pela administração, que de ofício requereu.

3.4 DO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

O Processo licitatório se trata de uma seleção das melhores proposta apresentada acumulado de requisitos apresentado, onde o recorrido apresentou os requisitos necessários a para sua habilitação jurídica e financeira nos termos da legislação vigente, onde no curso do processo licitatório, ocorreu para com o recorrido a migração de sua condição de Empresa de Pequeno Porte e Microempresa para normal, onde seu regime de tributação passará ser diferenciado e seu tratamento diferenciado deixará de ser aplicado.

Decorre que esta recorrida em paralelo ao acontecido, no exercício regular da sua finalidade, celebrando negócios jurídicos, contratos e demais atos necessários a sua exploração comercial, portanto exercício regular de direito, pautado também no que preconiza a própria lei 123/2006 em seu art. 3º, § 3º **prevê que não incorrerá em nenhum ilícito** aquele



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

que **desenquadrado** já tenha celebrado ou esteja em negociação, portanto não se sustenta o pedido do recorrente, conforme podemos demonstrar.

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Portanto empresa nesse processo de desenquadramento juntou o seu livro caixa, o que equivocadamente a recorrente chama de balanço vencido, ora, em que pese os documentos que auferem a situação financeira de cada empresa é determinado por data e calendários anuais, portanto, essa recorrida no curso da transitoriedade de migração e exclusão do seu regime fiscal de apuração só terá obrigatoriedade em apresentar balanço atualizado no exercício seguinte, diferente do que alega o recorrente.

É o que podemos extrair da lei 123/2006 em seu art. 3º, § 12º **prevê que os efeitos exclusão do regime diferenciado não retroagira.**

(...)

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.



ALDENER DISTRIBUIDOR

*ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br*

Portanto apresentação do livro caixa esta em pertinência com a legislação em vigor não incorrendo em ilícito assim como não podendo ser responsabilizado em apresentação da exigência de livros fiscais pertinentes ao novo regime de tributação.

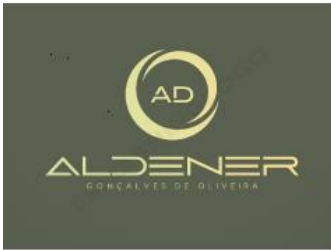
Portanto, no processo de migração de Empresa de Pequeno Porte para empresa de tributação normal, está ocorrendo na forma da legislação vigente, no que determina a lei que os efeitos do desenquadramento passarão a surtir os efeitos jurídicos data de notificação do comitê gestor fiscal, órgão legitimado para regulamentar e fiscalizar o regime de tributação das atividades empresarias na qual perfaça os requisitos.

Por fim recorrida pugna desta comissão pela rejeição ao argumento trazido por esta recorrente, onde não deverão ser aceitos pela sua inconformidade jurídica, além de não coadunar com a situação jurídica realmente busca pelo recorrente.

IV - MELHOR PROPOSTA CLASSIFICADA - EMPRESA NORMAL - PORCENTAGEM DIFERNCIAL ACIMA DO MINIMO DE EMPATE

Na remota hipótese desta administração considerar em acatar a tese de desconsideração da licitante em receber o tratamento diferenciado, por entender que o seu desenquadramento tenha alcançado o processo em epigrafe, essa licitante sustenta que a proposta aqui declarada vencedora possui uma diferença superior a 50% (cinquenta por cento) para o segundo colocado.

Considerando do que se estabelece as cláusulas editalícias em relação ao critério de empate e desempate da empresa considerada normal para Microempresas e Empresa de Pequeno



ALDENER DISTRIBUIDOR

*ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br*

Porte, esta licitante ainda permanece na condição de melhor e mais vantajosa proposta para esta administração.

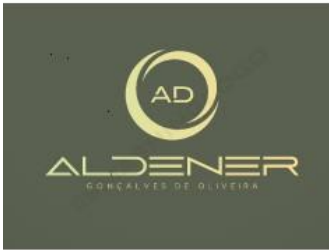
Em tempo esta empresa demonstrou em resposta ao questionamento de outra licitante, ora em também outro recurso interposto, restou demonstrado que o preço desta licitante atende aos requisitos técnicos exigidos conforme cláusulas editalícias, assim com critérios de contabilização de custos e demais encargos necessários para o fornecimento.

Portanto, apesar de se encontrar na condição de empresa normal, regime de tributação diferenciado, esta licitante comprovou ser a melhor proposta para esta administração pública, comprovou e juntou toda documentação em relação a sua Habilitação, sua regularidade fiscal e trabalhista, Qualificação financeira, Capacidade técnica, foi o licitante ofertou o maior percentual de desconto sobre o valor orçado da licitação.

V - PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 79341/2023 - MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO 004/2023**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER** que seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO** e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **JTEC Elétrica e Manutenção Ltda**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida como melhor proposta no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.



ALDENER DISTRIBUIDOR

ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA
AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 – BOCA DO RIO SALVADOR BA
CEP. 41.706-690 (71) 3211-6752
CNPJ: 34.055.962/0001-60 aldenerdistribuidor@yahoo.com.br

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salvador – Bahia, 06 de outubro de 2023.



Aldener Gonçalves de Oliveira

Representante Legal

CPF.474.850.605-97 RG. 04.663.416-95